



153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0033436-72.2008.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são investigados VALTER LUIZ MARTINS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, CONSTRUTORA GAMAED LTDA., FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA., JOVAN CONSTRUTORA LTDA e DARCY NUNES BERNARDES (DIRETOR DO DEPTO. DE LICITAÇÕES).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal Justiça São Paulo, proferir a seguinte de "ACOLHERAM O REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA E, COM RELAÇÃO À SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8666/93, JULGARAM EXTINTA PUNIBILIDADE TODOS Α DΕ OS INVESTIGADOS, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO DA PUNITIVA ESTATAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C.C. O ARTIGO 109, CAPUT, E INCISO IV. AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO E, QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO-DESVIO, DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.038/90, E ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Presidente), J. MARTINS E RIBEIRO DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

POÇAS LEITÃO RELATOR



VOTO № 19.017

Inquérito Policial nº 0033436-72.2008 (990.08.033436-0)

Comarca:

Osvaldo Cruz

Investigados:

VALTER LUIZ MARTINS (Prefeito do Município

de Osvaldo Cruz)

DARCY NUNES BERNARDES

ENER ALVES DA CUNHA

LUIZA GONÇALVES DO CARMO SILLES

VALDOMIRO SEGATELLI

WILMA KOSICKI RIBEIRO

FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos artigos 288, 298, 299 e 317, todos do Código Penal, artigos 90 e 96, ambos da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 201/67, supostamente perpetrados por Valter Luiz Martins, Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, e pelos funcionários públicos Darcy Nunes Bernardes, Ener Alves da Cunha, Luiza Gonçalves do Carmo Silles, Valdomiro Segatelli, Wilma Kosicki Ribeiro e Francisco Emilio de Oliveira.

Após diligências realizadas, a douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer de fls. 711/716, opinou pelo arquivamento do feito.



É O RELATÓRIO.

Com razão a digna representante da d. Procuradoria Geral de Justiça oficiante.

É que os delitos de falsificação de documento e de falsidade ideológica supostamente perpetrados durante o certame licitatório, objeto de investigação destes autos, seriam meros crimes-meio para a prática do objetivo final, qual seja, a prática de fraude à licitação e, assim, por este ficando absorvidos.

Ocorre que os fatos apurados se deram nos anos de 2001 e 2003, e, passados nove (09) anos desde 10 de fevereiro de 2003 (fls. 154/156), data da última adjudicação do objeto dessas licitações, não houve, até a presente data, oferecimento da denúncia.

E prevê o artigo 90 da Lei nº 8.666/93, de forma abstrata, a pena máxima de quatro (04) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional estabelecido à espécie em oito (08) anos, na forma do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Imperativo, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que houve o transcurso de lapso temporal até mesmo superior.

Por outro lado, quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva – artigos 317 e 333, ambos do Código Penal – verifica-se que os fatos aqui relatados já foram objeto de denúncia nos autos

3



da Ação Penal nº 0050395-21.2008.

E, quanto crime previsto no artigo 288 do Código Penal, os ora investigados já foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 0020743-56.2008, pelos mesmos fatos acima citados, não havendo, na hipótese, por ser o crime de quadrilha delito único e permanente, a possibilidade de continuidade delitiva.

Assim, no ponto, para que não ocorra litispendência, acolhe-se o Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça e determina-se o arquivamento do feito.

No mais, no que tange à suposta prática de peculatodesvio (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67), foi realizada
perícia em 12/03/2012, nos bairros do município de Osvaldo Cruz
onde foram executadas as obras para implantação de rede de água
potável e coletora de esgoto, quando o "expert", subscritor do laudo
de fls. 639/666, embora tenha respondido aos quesitos formulados
de forma inconclusiva, relatou que os bairros Santa Helena, Vila
Cavaru e Conjunto Habitacional Mario Gonçalves Couto, da referida
urbe, encontram-se servidos por rede de água potável e esgoto.

Portanto, considerando o que consta dos autos, incluindose o laudo pericial de fls. 639/666, não há, a princípio, a ocorrência do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, nos termos da ponderada manifestação da d.

Inquérito Policial nº 0033436-72.2008 (990.08.033436-0) - Osvaldo Cruz

4



Procuradoria de Justiça, Dra. Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli, o caso é mesmo de arquivamento, pois não restou demonstrado terem os réus agido com dolo voltado à prática do crime de peculato-desvio.

Dessarte, acolhe-se o requerimento da d. Procuradoria Geral de Justiça e, com relação à suposta infração ao artigo 90 da Lei nº 8666/93, julga-se extinta a punibilidade de Valter Luiz Martins, Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, e de Darcy Nunes Bernardes, Ener Alves da Cunha, Luiza Gonçalves do Carmo Silles, Valdomiro Segatelli, Wilma Kosicki Ribeiro e Francisco Emilio de Oliveira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, "caput", e inciso IV, ambos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito.

Quanto aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, formação de quadrilha e peculato-desvio, determina-se o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, e artigo 18 do Código de Processo Penal.

POÇAS LEITÃO Relator